Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2212/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6007/2013
PROTOCOLO	: 1413801
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao evidenciar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Novo Horizonte do Sul**, exercício financeiro de **2012**, gestão do Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria em exame versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a documentação constante dos autos, conforme sintetiza a Análise ANC-1ICE-6443/2013 (peça 19, fls. 91-96), concluindo que a prestação de contas ***oferece condições favoráveis para obter aprovação.***

Os representantes da Auditora e do Ministério Público de Contas-MPC emitiram, respectivamente, os Pareceres PAR-AUDITORIA-6972/2013 e PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-11107/2013 (peças 20 e 22, fls. 97-107), opinando ambos pelo julgamento das contas em referência como ***contas regulares.***

Porém, convém registrar que:

I - o exame da matéria estava concluso para julgamento, conforme se vê pelo Relatório Voto REV-G.JRPC-2518/2013 (peça 24, fls. 109-110);

II - por medida de precaução, em razão da denúncia provinda do Ministério Público Estadual-MPE, foi então tomada a decisão instrumentalizada na DSR-SECSES-80/2013 (fl. 237 dos autos do Processo TC/14447/2013), determinativa nos sentidos de:

a) que os documentos relativos à recebida denúncia fossem apensados aos autos do Balanço Geral do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Novo Horizonte do Sul, relativo ao exercício de 2012 (TC/6013/2013);

b) que fosse realizada "*Inspeção Extraordinária junto ao Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul, objetivando o levantamento discriminado e a apuração abrangente de todos os fatos constantes dos elementos de informação existentes nos autos, apontando e quantificando — se for o caso —, todas as eventuais irregularidades, com a identificação dos respectivos responsáveis*";

III – em face dos fatos descritos nos incisos precedentes, o presente Processo foi retirado da pauta de julgamentos, para sobrestamento de exame neste Gabinete, cujo sobrestamento foi motivado pela incerteza do resultado da inspeção

determinada pelos termos dispositivos da supramencionada DSR-SECSES-80/2013, que poderia acarretar (ou não) consequências na decisão sobre esta prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Acerca do sobrestamento do exame da matéria, é dizer que dos elementos dos autos, em consulta ao Sistema e-TCE, verifico que os fatos denunciados pelo MPE (TC-14447/2013) foram devidamente apurados pelos técnicos realizadores da inspeção no Fundo Municipal de Assistência Social e que os resultados ali apurados não afetaram a presente prestação de contas.

Assim, reexaminando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo então ato normativo que regulamentou a remessa obrigatória de informações, dados e documentos ao Tribunal.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 102 a 105, da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVO HORIZONTE DO SUL, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO, Prefeito Municipal na época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/ARP/dssm